



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.002555/2004-78
Recurso nº. : 153.776
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : IVO PAULO ARAÚJO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.774

DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 150, § 4º, do, CTN).

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

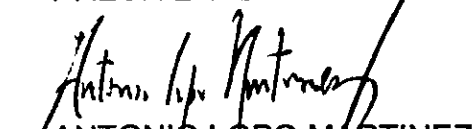
Arguição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO PAULO ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência relativamente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

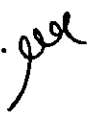

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.002555/2004-78
Acórdão nº. : 104-22.774

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.002555/2004-78
Acórdão nº. : 104-22.774

Recurso nº. : 153.776
Recorrente : IVO PAULO ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 27/34) lavrado contra IVO PAULO ARAÚJO, CPF/MF nº 160.406.009-34, para exigir crédito tributário de IRPF dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, no montante de R\$ 22.128,97, dos quais, R\$ 8.513,87 são referentes a imposto, R\$ 7.229,71 correspondem a juros de mora calculados até 29/10/2004 e R\$ 6.385,39 são cobrados a título de multa proporcional:

001 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)- DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente. O dependente Sérgio Paulo Araujo, com idade superior a 21 anos, não se enquadra na condição de dependente por não ter sido comprovado estar cursando Escola Técnica de 2º grau ou universidade.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1998	R\$ 1.080,00	75%
31/12/1999	R\$ 1.080,00	75%
31/12/2000	R\$ 1.080,00	75%

002 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente. O contribuinte apresentou comprovantes de pagamento que justificam parcialmente o valor declarado sendo glosada a diferença não comprovada.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1998	R\$ 11.199,81	75%
31/12/1999	R\$ 17.119,36	75%
31/12/2000	R\$ 232,00	75%

Intimada da exigência em 08/11/2004 (fls.35), o interessado apresentou em 08/12/2004, impugnação de fls. 37/41. As suas razões de defesa estão fielmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.002555/2004-78
Acórdão nº. : 104-22.774

sintetizadas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls.44/46):

“3. Suscita a nulidade do lançamento, em relação ao ano-calendário de 1998, alegando que o fisco não mais poderia exigir o imposto, já que o prazo para constituir a exigência teria se expirado em 31/12/1998, e que a regra estabelecida pelo art. 173, I, do CTN, só se aplica quando o contribuinte está omissa na entrega da declaração de rendimentos, o que não é o seu caso. Cita posições doutrinárias no sentido de que se trata de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1998, data em que findou a aquisição econômica pertinente a renda e proventos de qualquer natureza, pelo qual a administração teria o lapso temporal de efetuar a homologação de ofício até a data de 31/12/2003.

4. Quanto à glosa da dedução com dependente maior de 21 anos, alega que embora seu filho não esteja cursando ensino superior ou técnico, vive às suas expensas, não existindo perante a legislação tributária óbice para considerá-lo como dependente.

5. No que concerne à glosa das despesas médicas, requer o restabelecimento das deduções, uma vez que suportou outros gastos, além dos considerados pela autoridade lançadora, com honorários médicos, dentários e hospitalares de seus dependentes, embora não disponha dos comprovantes para corroborá-los.”

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 8.904, de 02.08.2005, não acolheu a preliminar de decadência e considerou o lançamento procedente.

Intimada dessa decisão em 11.08.2005, por AR (fls. 51), o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário em 26.08.2005 (fls. 52/59), reiterando os argumentos da impugnação, aduzindo:

- a) Preliminar de decadência do lançamento no relativo ao ano calendário 1998;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.002555/2004-78
Acórdão nº. : 104-22.774

- b) No tocante à exigência relativa à dedução do encargo do dependente Sérgio Paulo Araújo bem como aos dispêndios efetuados a título de despesas médicas, ambos pleiteados no ano-calendário de 1.998, pede que, à luz da legislação aplicável, e diante dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, ditos encargos sejam reconsiderados na apreciação do mérito, culminando com seu total restabelecimento, conforme comprovantes acostados aos autos, por ser uma medida de Justiça.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.002555/2004-78
Acórdão nº. : 104-22.774

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Assim, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR

No que toca a preliminar, o recorrente argüi a decadência do lançamento no que toca ao ano calendário de 1998.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os fatos que ocorreram ao longo do ano de 1998, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1999, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2003, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1999.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte e recebido por AR (fls. 35) apenas no dia 05/11/2004, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.002555/2004-78
Acórdão nº. : 104-22.774

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.002555/2004-78
Acórdão nº. : 104-22.774

homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Em suma, no meu entendimento, sujeito naturalmente a melhor juízo, cabe considerar o lançamento do ano de 1998 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2003, estaria afastada essa hipótese.

DO MÉRITO

No mérito o interessado argumenta pela plausibilidade da dedução de dependentes para o Sergio Paulo Araujo, bem como se considere as despesas médicas declaradas.

Nesse ponto entende-se oportuno reproduzir os argumentos mencionados pela autoridade recorrida às fls. 48, aos quais não cabe a realização de qualquer ressalva. Entre os argumentos citados pela autoridade recorrida cabe reproduzir:

"13. No que se refere à dedução com dependente maior de 21 anos, o art. 77 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 4º, e 35, § 1º, da Lei 9.250, de 1995, estabelece que poderá ser considerado como dependente, para fins de dedução dos rendimentos tributáveis, dentre outros, "a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho", e que "poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau". Portanto, ao contrário do que entende o autuado, existe óbice legal para dedução de despesas com dependente maior de 21 anos, que não esteja cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Assim, não há, pois, como restabelecer a dedução pleiteada.

14. Em relação às despesas médicas, o art. 80 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º, 11, "a", e §§, da Lei 9.250, de 1995, estabelece que "na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos "os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

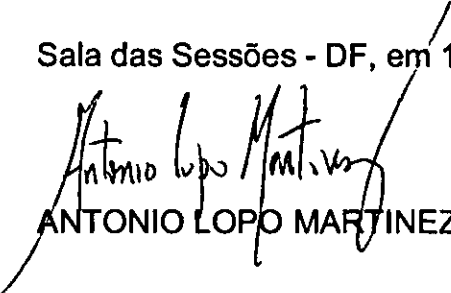
Processo nº. : 10907.002555/2004-78
Acórdão nº. : 104-22.774

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias", restringindo aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e condicionando que os pagamentos sejam especificados e comprovados, aplicando-se, inclusive, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinadas à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem o atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

Tendo em vista que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, e não tendo o autuado apresentado qualquer documento hábil que comprovassem as deduções pleiteadas, não há, pois, como restabelecer as deduções glosadas.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, ACOLHER a preliminar argüida de decadência para o ano calendário de 1998, e no mérito NEGAR provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ